



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Núcleo Técnico de Licitações e Contratos

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: CHAMAMENTO PÚBLICO N. 015/2022 – SEMSA – CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS
PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ESPECIALIDADE DE PEDIATRIA NEONATAL.

PARECER Nº: 009-11/2022 - NTLC – STM, de 11/11/2022

Parecer jurídico

I - RELATÓRIO

Para que esta assessoria jurídica procedesse à análise, foi encaminhado, minuta de edital que enseja o Processo Administrativo – CHAMAMENTO PÚBLICO nº015/2022 – SEMSA, com o intuito de se aferir sobre a observância das formalidades legais e receberem ou não opinião favorável ao prosseguimento.

A documentação supra referendada, trata-se de análise de minuta de edital de chamamento público, visando o credenciamento de pessoas jurídicas interessadas em prestar serviços médicos na especialidade de pediatria neonatal.

É o que importa relatar, passo a análise jurídica que o caso requer.

II-CONSIDERAÇÕES PRIMORDIAIS:

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre o intento em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos da legalidade nos termos pactuados na Lei nº8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão do administrador, em seu âmbito discricionário.

Frisa-se que a análise aduzida neste parecer opinativo-jurídico, cinge-se a obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Antes de adentrar no mérito do presente edital, vale fazer alguns esclarecimentos a respeito do processo, na modalidade chamada pública.

Considerando a concorrência de diversas normas de origem federal, estadual e municipal, além das próprias disposições contidas no Edital, assim como a especificidade da modalidade em questão, cumpre tecer breves considerações sobre a maneira como as diversas normas sobre a matéria hão de ser interpretadas.

Na análise do sistema jurídico e tendo em vista um caso concreto o intérprete, há de levar em conta não apenas as regras, dotadas de alta especificidade, mas também os princípios, observando, sempre a hierarquia das normas, portanto respeitando a supremacia da Constituição Federal sobre todos os demais atos normativos.

Diante disso, a par dessa abordagem constitucional, mister que as regras relativas à chamada pública sejam interpretadas, a partir do que dispõem as normas (princípios e regras) da Lei 8.666/93. Desta feita, norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei 8666/93).

A Chamada Pública é um procedimento específico de dispensa de procedimento licitatório, ou seja, não é uma modalidade de licitação. Porém, como qualificar juridicamente esta dispensa, visto que não está previsto na lei geral (arts. 17, 24 e 25 da Lei nº 8.666/93)?

Buscando dar completude ao ordenamento jurídico, encontramos na própria Constituição a solução para a possível lacuna jurídica. Como destaca Di Pietro (2014, p. 394), o inciso XXI, ao determinar a obrigatoriedade de procedimento licitatório, faz ressalva para “os casos especificados na legislação”. Ou seja, abre a possibilidade da dispensa de licitação através de uma lei ordinária. Ainda que esta modalidade de dispensa não esteja prevista na legislação específica.

A figura do credenciamento é, em verdade, um mecanismo para se efetivar uma contratação por inexigibilidade. Portanto, a base legal do credenciamento é justamente o art. 25, caput, da Lei 8666/93.

O processo ora em análise é um procedimento administrativo que visa à contratação de pessoa jurídica pra prestar pessoas jurídicas interessadas em prestar serviços médicos no SAMU e Casa da Mulher, mediante requisitos estabelecidos previamente no edital de convocação. Assim, por tratar-se de participação de forma complementar de instituições privadas para assistência à saúde no âmbito do SUS, o procedimento é regulamentado também pela Lei nº 8.080/90 e pela Portaria Ministerial nº 1.034/10 – GM/MS e consiste o mesmo, numa forma de contratação direta adotada pela Administração Pública.

Lei nº 8.080/90 Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS). § 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar.



Portaria Ministerial nº 1.034/10 – GM/MS Art. 1º Dispor sobre a participação de forma complementar das instituições privadas de assistência à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. Art. 2º Quando as disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o gestor estadual ou municipal poderá complementar a oferta com serviços privados de assistência à saúde, desde que: I - comprovada a necessidade de complementação dos serviços públicos de saúde; II - haja a impossibilidade de ampliação dos serviços públicos de saúde.

§ 1º A complementação dos serviços deverá observar aos princípios e as diretrizes do SUS, em especial, a regionalização, a pactuação, a programação, os parâmetros de cobertura assistencial e a universalidade do acesso. Segundo dispõe as legislações acima citadas, poderá o gestor municipal, desde que observados os princípios e as diretrizes do SUS, recorrer a instituições caso haja necessidade de complementação e a impossibilidade de ampliação dos serviços públicos de saúde.

No caso em análise, a necessidade da contratação dos serviços foi justificada pela rede de Saúde do Município, para sanar diversas situações, em especial, a escassez de serviços de médicos em nosso município, dentre várias outras que remontam ao interesse público e principalmente, à preocupação com a saúde e vida dos usuários.

Importante registrar que a modalidade de chamada pública, não vislumbra a escolha da proposta mais vantajosa e ou do proponente mais qualificado. Não se trata de “competição”, mas sim de meio para habilitação dos interessados, obviamente com a qualificação e idoneidade exigida em lei, para fins de cumprimento do objeto, em concordância com as diretrizes e valores definidos pela Secretaria Municipal de Saúde e ou valores tabelados pelo SUS.

Neste sentido, a Lei 8.080/90 já citada ao norte, dispõe:

Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

§ 2º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e No mais, vislumbra-se que as demais exigências no tocante ao tipo de certame escolhido, encontram-se presentes.

No mais, vislumbra-se que as demais exigências no tocante ao tipo de certame escolhido, encontram-se presentes.

Passa-se à análise

III-MÉRITO



Perlustrando a minuta do Edital, vislumbro a inexistência dotação orçamentária que assegura o pagamento das obrigações a serem executadas no exercício motivado pelo fato de que o contrato será executado somente no ano de 2023, momento em que se definirá a dotação orçamentária.

O Instrumento convocatório, por sua vez, segue todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal nº 8.666/93, como a seguir será explanado:

1. *Definição do objeto de forma clara e sucinta, sem particularidades exageradas;*
2. *Local onde poderá ser adquirido o edital;*
3. *Local, data e horário para abertura da sessão;*
4. *Condições para o credenciamento;*
5. *Critérios para julgamento;*
6. *Condições de pagamento;*
7. *Prazo e condições para a assinatura do contrato;*
8. *Sanções para o caso de inadimplemento;*
9. *Outras especificações ou peculiaridades da licitação.*

Verifico que o presente Edital de Chamamento Público para Credenciamento cumpre com as formalidades Legais.

IV-CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, considerando que o processo de chamamento público encontra-se respaldado na Lei n.º 8.666/93, esta assessoria jurídica opina pelo prosseguimento à fase externa, com a devida publicação do Edital e seus anexos, vez que não vislumbro qualquer óbice ou nulidade.

É o Parecer, S.M.J.


Jefferson Lima Brito
OAB PA 4993